



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000117-28.2024.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante JOHN TALES MENDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000117-28.2024.8.26.0197

Apelante: John Tales dos Santos

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Declaratória c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rafael Campedelli Andrade

Voto nº 14.901

DÍVIDA EXIGÍVEL. Cartão de crédito. Incidência do CDC. Especiais circunstâncias que afastam a verossimilhança das alegações do consumidor e desautorizam a inversão do ônus da prova, a despeito da relação de consumo travada entre os litigantes. Comprovação da relação jurídica mantida entre as partes. Ausência de controvérsia sobre o estado de inadimplência do apelante diante da prova documental produzida. Inexistência de prova nos autos de que houve a quitação do débito. Exigibilidade configurada. Regular inscrição dos dados cadastrais do recorrente. Ato ilícito não configurado. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Litigância de má-fé. Presença dos requisitos necessários para a condenação do autor. Multa bem aplicada, com pequeno reparo, pois deve ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Multa calibrada para 9,99% do valor da causa atualizado. Sentença ajustada somente neste fragmento. RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 316/323, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) possui conta corrente no Banco apelado, mas não foi comprovada contratação de cartão de crédito; b) ausência de apresentação de documento assinado pelo autor; c) débito negativado pelo contrato nº 553450540465900 no valor de R\$.169,90; d) não demonstrada entrega do cartão ao demandante; e) documento de fls. 79/91 é termo de uso de aplicativo e não do contrato; f) faturas de fls. 69/78 e 92/101 e documentos de fls. 112/113 são telas sistêmicas e unilaterias; g) cadastros e dados de consumidores deem ser claros e objetivos na forma do art. 43, § 1º do CDC; h) relação jurídica não comprovada; i) danos morais *in re ipsa*; j) não aplicação da Súmula 385 do STJ; k) honorários advocatícios com base na tabela da OAB/SP; l) inexistência de litigância de má-fé; m) subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* (fls. 330/348).

Tempestiva e isenta de preparo (fls.51), vieram aos autos contrarrazões (fls. 353/369).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que o autor tentou efetuar uma contratação de crédito, tendo sido surpreendido com a negativa ao argumento de que seu nome estava inserido na Serasa pelo requerido por dívida no valor de R\$.169,90 oriunda do contrato nº 5534505404 65900, datado de 17.11.2022. Assevera que não foi notificado, nos termos do art. 43, § 2º do CDC.

Desse modo, promoveu a presente demanda, que visa declaração de inexigibilidade do débito e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Os pedidos foram julgados improcedentes. Daí o inconformismo.

Conquanto a relação jurídica *sub examine* seja nitidamente de consumo e, por conseguinte, imponha que sua análise seja dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta a consumidora (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo Codex), os documentos carreados pela instituição bancária impedem a inversão do ônus da prova.

Isto porque restou suficientemente demonstrada a origem do débito (fls.79/91), através do termo de uso no *app* que habilitou o autor a promover contratação de produtos junto à instituição financeira, sobretudo porque acompanhado de sua assinatura digital através de *selfie* no ato da celebração (fls.90), bem como de acordo com dossiê de

contratação (fls.91). Ademais, o demandante confessa a existência de relação jurídica com o apelado (fls. 332), o que reforça aquisição do cartão pelo cliente.

Em relação ao estado de inadimplência do recorrente, depreende-se que tal circunstância está bem evidenciada por meio das faturas de cobranças, que foram genericamente impugnadas e que demonstram, inclusive, que o cartão de crédito, de forma incontroversa, foi utilizado em estabelecimentos comerciais e demais prestações de serviços (fls. 69/78; 92/101 e 102/111).

Note-se que, no ano de 2.021, houve pagamento parcial de faturas (fls. 76/78) o que faz cair por terra qualquer argumento de existência de fraude pois eventual fraudador não quitaria faturas de cartão de crédito.

O autor se torna inadimplente a partir da fatura de 17.12.2022, relativo à novembro de 2.022, cujo valor é exatamente o inscrito nos órgãos restritivos de crédito - R\$.169,90 (fls. 93).

De seu turno, ausente nos autos a comprovação deste pagamento, bem como inexiste qualquer indício de que houve a quitação do débito por parte do recorrente.

Neste contexto a dívida é plenamente exigível.

Nesta senda, legítimo o apontamento ora discutido, inexistindo ato antijurídico praticado pelo demandado, que apenas exerceu regularmente seu direito de resguardar e cobrar o seu crédito (art. 188, I, do CC).

Por natural corolário, não há ato ilícito indenizável.

Transcreve-se, por oportuno, excerto da bem lançada sentença (fls.321/322), *in verbis*:

"(...) No caso em tela, a autenticidade da contratação restou bem comprovada, nos termos dos parâmetros acima elencados, pelos documentos de fls. 69/113. Tais documentos demonstram e comprovam a efetiva celebração pelas partes do contrato de cartão de crédito (fls. 79/91). Em especial: a fotografia 'selfie' do autor capturada no ato da contratação (fl. 90/91), além do "Dossiê de Contratação" (fl. 91), com os dados do aparelho utilizado, incluindo o 'IP', o tipo de dispositivo e portas utilizadas em cada passo da contratação e sua confirmação, constando a respectiva geolocalização do equipamento. Ademais, a foto juntada ao contrato está de acordo com aquela constante no documento de identificação da parte autora de fls. 15/16.

Em suma, tais documentos se revelam hábeis para demonstrar a legitimidade da avença, sendo de rigor o reconhecimento de que as partes tinham ciência da obrigação firmada e de suas repercussões.

Consequentemente, improcedente o pedido de indenização por dano moral, posto que a parte ré não cometeu ato ilícito ao inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes".

Nessa linha, precedentes desta 38ª Câmara:

APELAÇÃO - AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - **Contrato de cartão de crédito - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Violação ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Peça recursal que impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença - Preliminar alegada pela parte apelada afastada - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Alegações genéricas que não convencem - Falta de verossimilhança do direito constitutivo da autora - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1050197-93.2024.8.26.0100; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (g.n.)**

APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. **Negativação. Requerido logrou demonstrar a relação jurídica com a autora e despesas realizadas no cartão de crédito. Negativação por faturas inadimplidas em exercício regular do direito. Decisão de improcedência.** Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1007155-59.2023.8.26.0704; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.).

Em relação à condenação do apelante em litigância de má-fé, cediço que para sua caracterização é necessário o enquadramento de pelo menos uma das condutas tipificadas no art. 80, do CPC, acompanhada do elemento subjetivo.

É o que se depreende do magistério de Alexandre Freitas Câmara (O novo processo civil brasileiro, São Paulo, Atlas, 2015, p. 67):

“A lei processual tipifica as condutas ímprobas, que caracterizam a litigância de má-fé (art. 80). Assim é que responde por perdas e danos aquele que: (i) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (ii) alterar a verdade dos fatos; (iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (iv) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (vi) provocar incidente manifestamente infundado; e (vii) interpuser recurso com intuito manifestamente

protelatório. Impende ter claro que a responsabilidade processual por litigância de má-fé é uma responsabilidade subjetiva. Em outros termos, deve haver aqui não só a verificação da conduta, do dano e do nexo de causalidade (como em qualquer outro caso de responsabilidade civil), mas também de um elemento subjetivo por parte do causador do dano. É que a boa-fé que aqui se viola é a subjetiva, não a objetiva. Daí porque, aliás, fala-se em litigância de má-fé. É que, como notório, a violação da boa-fé objetiva leva a que se possa falar, tão somente, em ausência de boa-fé, enquanto a violação da boa-fé subjetiva se caracteriza como má-fé. Assim, ao falar a lei processual em litigância de má-fé muito claramente se verifica que a obrigação de pagar a multa e indenizar os danos causados pela conduta processual improba exige a presença de um elemento subjetivo: má-fé.”

Neste viés, a responsabilização por litigância de má-fé somente decorre da efetiva e fundada constatação, de que a parte tenha deliberada e intencionalmente realizado alguma das condutas tipificadas no art. 80 do CPC.

No caso vertente, está configurado o dolo processual do demandante, cuja conduta se enquadra no inciso II e III do art. 80 do CPC.

A pretensão deduzida na inicial, além de não ter encontrado respaldo nas provas, contraria as circunstâncias demonstradas no processo, pois, deliberadamente, a autor alterou verdade dos fatos e se utilizou do processo para conseguir objetivo ilegal.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos pelo requerido demonstram claramente a contratação do cartão de crédito pelo autor que, aliás, confirma ser cliente da instituição financeira.

Sucedendo que, mesmo assim, o demandante contestou a contratação, insistindo na inexistência de aquisição do cartão de crédito nesta sede recursal.

Ora, a conduta do demandante ofende os princípios da boa-fé e da lealdade processual, nos termos do artigo 80, incisos II e III do CPC, situação que impõe a pena por litigância de má-fé que foi corretamente aplicada.

Veja-se, a propósito:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com restituição e reparação por danos morais. Sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse recursal e condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Insurgência do autor. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e violação ao princípio da não-surpresa. Rejeição. Parte que permaneceu inerte ao ser instada a especificar provas. Condições da ação que são analisadas antes das provas requeridas. Recurso que não impugna os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade recursal, o que impede o seu conhecimento. Sentença que deu adequada solução ao feito.

Litigância de má-fé reanalisada por se tratar de questão de ordem pública e mantida em razão da alteração objetiva da verdade dos fatos. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1011657-63.2023.8.26.0438; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024) (g.n.).

Noutro giro, o valor da multa por litigância de má-fé, arbitrado na sentença não se mostra abusivo, nem desproporcional, ante as circunstâncias acima narradas.

Um detalhe importante: o valor da multa comporta pequeno ajuste de ofício, conforme disposição do *caput* do art. 81, do CPC, que limita referida multa em percentual inferior a 10%, *in verbis*:

*“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que **deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa**, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”* (g.n.).

De fato, o Juízo monocrático estabeleceu o valor da multa por litigância de má-fé em 10% sobre o valor da causa, implicando, assim, em ofensa ao patamar máximo estabelecido pelo legislador.

Como se observa, é o caso de calibrar a multa para 9,9% sobre o valor da causa, pois a conduta do autor ficou bem delineada no *decisum*.

Logo, confirma-se a sentença na integralidade, com a redução da multa de litigância de má-fé, nos termos sobreditos.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com observação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora